

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL
(Atual 19ª Câmara de Direito Privado)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0091138-77.2022.8.19.0000

EMBARGANTE: MATHEUS DA CRUZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

**RELATORA : DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE
SESSÃO DE JULGAMENTO: 09 DE MARÇO DE 2023**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS
CONSIGNADOS.**

Autor, militar da Marinha, ingressou em Juízo pretendendo limitar o total das parcelas mensais dos descontos a título de empréstimo consignado no equivalente a 30% de seus vencimentos líquidos, o que pediu antecipadamente.

A decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, deferindo a tutela, foi reformada por este Colegiado.

Insurge-se o Demandante através de Embargos de Declaração afirmando omissão no julgado que deixou de considerar a existência de fato superveniente, ou seja, a edição de lei nova mais benéfica ao consumidor, que também se aplicaria aos militares.

Contudo, o julgado foi claro ao afirmar que a nova lei não se aplica à presente hipótese, eis que os contratos foram celebrados anteriormente à sua edição.

Jurisprudência do Superior tribunal de Justiça que entende que em se tratando de militar deve lhe ser aplicada a medida provisória 2.215-10/2001 por ser especial, e não a norma geral prevista na Lei nº 10.820/2003.

Omissões que não se verificam, senão interpretação diversa do Recorrente acerca do resultado do julgamento, a despeito de sua fácil compreensão.

Trata-se de mero inconformismo que não pode ser veiculado nesta via processual.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de declaração no Agravo de Instrumento nº **0091138-77.2022.8.19.0000** em que é Embargante **MATHEUS DA CRUZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA** e Embargado **BANCO DO BRASIL S A**;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Quinta Câmara Cível (Atual Décima Nona Câmara de Direito privado) do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em ***negar provimento*** ao recurso.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos do Acórdão de fls. 147/156, que deu provimento ao recurso interposto pelo Réu para revogar a tutela antecipada concedida ao Autor.

A fls. 160/177, o Demandante aduz omissão e contradição.

É o relatório.

Matheus da Cruz dos Santos de Oliveira ingressou em Juízo em face do Banco Bradesco S/A e do Banco do Brasil S/A buscando a limitação dos descontos de empréstimos consignados a 30% de seus ganhos. Requereu a limitação total dos descontos em sede de tutela de urgência e o pedido foi deferido para “*determinar que o réu se abstenha de efetuar descontos superiores a 30% dos vencimentos da parte autora, sob pena de multa em valor equivalente ao dobro do valor descontado.*”

Este Colegiado reformou a decisão e revogou a tutela em Acórdão assim ementado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.
CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS
CONSIGNADOS.**

Autor, militar da Marinha, ingressou em Juízo pretendendo limitar o total das parcelas mensais dos descontos a título de empréstimo consignado no equivalente a 30% de seus vencimentos líquidos, o que pediu antecipadamente.

Deferimento da tutela que é alvejado pela instituição financeira.

In casu, deve ser aplicada a Medida Provisória nº 2.215-10/2010, que admite o comprometimento de até 70% dos rendimentos brutos, aos componentes das Forças Armadas.

Decisões da Corte Superior e deste Colegiado.

Reforma da decisão que se impõe.

PROVIMENTO DO RECURSO.

Insurge-se o Recorrente afirmando omissão e contradição no julgado que desconsiderou a ocorrência de fato superveniente e negou vigência à nova Lei nº 14.509/22, sancionada em 27/12/2022, que é mais benéfica ao consumidor e possui aplicação expressa aos militares.

IV – OMISSOES E CONTRADICOES CONTIDAS NO ACORDAO

4.1 – DA NEGATIVA DE VIGENCIA A NOVA LEI 14.509/22 SANCIONADA EM 27/12/2022
APLICAO EXPRESSA AOS MILITARES JÁ EM VIGOR – MAIS BENEFICA AO CONSUMIDOR

FATO SUPERVENIENTE

Íncritos Julgadores, a decisão atacada pelo ora embargante deve ser reformada, inicialmente pela **Nova LEI 14.509/2022, já em vigor,** que expressamente prevê a **limitação de percentual máximo também aos militares.**

A nova LEI 14.509/22 sancionada no ultimo dia 27/12/2022 é **ESPECIAL de limites de contratação em desconto em folha de pagamento, e também é EXPRESSAMENTE APLICAVEL AOS MILITARES,** senão vejamos

LEI Nº 14.509, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Mensagem de veto

Comissão de Mídia Provisória nº 1.132 de 2022

Dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento; altera a Lei nº 14.431, de 3 de agosto de 2022; revoga dispositivos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento por servidores públicos federais.
Art. 2º Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.
Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) de remuneração mensal, observado que:
I - 5% (cinco por cento) serão reservadas exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e
II - (VETADO).
MP 2215/01 NÃO É ESPECÍFICA DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DIVERSO - PRINCÍPIO ESPECIALIDADE
Art. 3º Quando não houver regulamento específico, não se aplicam percentuais máximos, e limita de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Lei será aplicado como percentual máximo, que poderá ser descontado automaticamente da remuneração, do salário ou do benefício previdenciário, para fins de pagamento de operações de crédito realizadas por:
I - militares das Forças Armadas;
II - militares do Distrito Federal;
III - militares dos ex-Territórios Federais;
IV - militares de inatividade remunerada das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios Federais;
V - servidores públicos federais inativos.

Não há **LEI ou regulamento “ESPECÍFICO DE LIMITAÇÃO DE PERCENTUAL” ATUALMENTE** que defina percentual maior que o limite da LEI 14.509/22 que fixou em 40% os empréstimos consignados, **sendo 5% exclusivamente para cartão de crédito consignado.**

Logo, os empréstimos consignados não podem ultrapassar **40% do salário líquido do autor.**

A MP 2215/2001 **NÃO TRATA DE “LIMITES” DE EMPRESTIMOS CONSIGNADOS,** mas sim de **reestruturação de remuneração dos militares,** senão vejamos seu objeto:

TJ – 25ª C. C...
ED/A.I. 0091138-77.2022.8.19.0000
Des. Leila Albuquerque



Sendo a LEI 14.509/22, NORMA DE MESMA HIERARQUIA que a MF 2215/2001, já em vigor, com força de Lei e norma "ESPECIALÍSSIMA de limite máximo de consignações em folha de pagamento" (EMPRESTIMOS CONSIGNADOS), MAIS RECENTE e mais benéfica ao consumidor, necessária a sua aplicabilidade para preservar a verba alimentar do agravante e de toda a sua família.

Tratando-se de clara relação de consumo, conforme sumula do 297 do STJ, é imperiosa a aplicação de **NORMA MAIS BENEFICA AO CONSUMIDOR**, e principalmente para preservar a verba alimentar do autor e de toda a sua família.

Ademais a Nova LEI 14.509/22, em seu artigo QUINTO deixou consignado que o limite de 70% seria apenas para a incidência de **novas consignações**, o que já era adotado pela jurisprudência majoritária deste tribunal de justiça.

Art. 5º É vedada a incidência de novas consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.

Art. 5º É vedada a **incidência de novas consignações** quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de **70%** (setenta por cento) da base de incidência do consignado.

Assim, necessário os embargos, para **aplicar a nova LEI 14.509/22 (FATO SUPERVENIENTE)**, eis ainda necessário os aclaratórios para justificar A NAO APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 14.509/22, MP 1132/2022, 13.172/15 e 14.131/21, já que **estavam vigentes a época do contrato (Princípio do tempus regit actum)**, e **que fazem a limitação do percentual máximo em 30% a título de empréstimos consignados.**

Data venia, basta a leitura do julgado para ter-se ciência de que a Lei nova, Lei 14/509, de 27/12/2022, foi apreciada no

voto, com a conclusão de que não se aplica à presente hipótese, eis que os contratos foram celebrados anteriormente à sua edição:

Destaca-se que esta Relatora não desconhece a Medida Provisória nº 1.132/2022, convertida na Lei Federal nº 14.509/2022 que trata sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento de servidores públicos federais, que, contudo, só pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua publicação, em 03.08.2022 e 27.12.2022, respectivamente, o que não se opera na hipótese sob análise, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica.

Isso porque os instrumentos jurídicos foram firmados antes da entrada em vigor da Medida Provisória e, conseqüentemente, da Lei Federal 14.509/2022:

Data	Responsável	Tipo	Descrição	IP acesso	Ações
15/03/2022 14:12:49	Consignatária	Autorização de operação	CONFIRMAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO: Confirmação de operação com senha. Reservar Margem (Período de referência: 04/2022)	-	Ocultar
15/03/2022 14:12:49	Consignatária	Autorização por Senha	AUTORIZAÇÃO PELA SENHA DO MILITAR/PENSIONISTA. (Período de referência: 04/2022)	-	Ocultar
Listagem do histórico desta consignação em 08/09/2022 23:35:10					

Data	Responsável	Tipo	Descrição	IP acesso	Ações
22/02/2022 11:33:36	Consignatária	Autorização por Senha	AUTORIZAÇÃO PELA SENHA DO MILITAR/PENSIONISTA. (Período de referência: 03/2022)	-	Ocultar
22/02/2022 11:33:36	Consignatária	Autorização de operação	CONFIRMAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO: Confirmação de operação com senha. Reservar Margem (Período de referência: 03/2022)	-	Ocultar
Listagem do histórico desta consignação em 08/09/2022 23:29:28					

Data	Responsável	Tipo	Descrição	IP acesso	Ações
31/03/2022 14:24:36	Consignatária	Autorização de operação	CONFIRMAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO: Confirmação de operação com senha. Reservar Margem (Período de referência: 04/2022)	-	Ocultar
31/03/2022 14:24:35	Consignatária	Autorização por Senha	AUTORIZAÇÃO PELA SENHA DO MILITAR/PENSIONISTA. (Período de referência: 04/2022)	-	Ocultar
Listagem do histórico desta consignação em 08/09/2022 23:37:57					

Data	Responsável	Tipo	Descrição	IP acesso	Ações
12/11/2021 11:34:50	Consignatária	Autorização por Senha	AUTORIZAÇÃO PELA SENHA DO MILITAR/PENSIONISTA. (Período de referência: 12/2021)	-	Ocultar
12/11/2021 11:34:50	Consignatária	Autorização de operação	CONFIRMAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO: Confirmação de operação com senha. Reservar Margem (Período de referência: 12/2021)	-	Ocultar
Listagem do histórico desta consignação em 08/09/2022 23:24:50					

Insiste o Recorrente na alegação de violação do *decisum* à recente jurisprudência da Corte Superior de Justiça:

V - **DA RECENTÍSSIMA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DO STJ 18/11/2021**

Este também é o entendimento dos **últimos julgados do STJ** que **prestigiaram os acordos do TJRJ** e os princípios constitucionais que Regem a matéria, mantendo-nos integralmente (RECURSO ESPECIAL Nº **1979924 de 21/06/2022** e 1936289 - RJ **18/11/2021**, RECURSO ESPECIAL 1939270 - RJ **26/08/2021** e RECURSO ESPECIAL 1946927 - RJ **17/08/2021**).

RECURSO ESPECIAL Nº 1979924 - RJ **21/06/2022 (acórdão em anexo)**

RECURSO ESPECIAL Nº 1850671 - SP (2019/0353289-8) **01/04/2022 (acórdão em anexo)**

(...)Trata-se de Recurso Especial interposto por GILMAR CAMPOS DE OLIVEIRA e de Agravo em Recurso Especial interposto pelo BANCO DO BRASIL SA contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 582e): AGRAVO INTERNO - INTERPOSIÇÃO PELO BANCO RÉU - **INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS EM 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO AUTOR - DESCABIMENTO - Mostra-se abusiva a cláusula contratual que permite a cobrança de empréstimos acima do teto legalmente previsto, devendo ser, assim, limitados os descontos para 30% do salário líquido do devedor. Agravo interno do banco réu desprovido.**

RECURSO ESPECIAL Nº 1936289 - RJ (2021/0132995-1) –

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

No caso, ao tratar do mérito da controvérsia, o tribunal de origem adotou fundamento constitucional suficiente para sustentar o acórdão recorrido, qual seja, afronta aos princípios do mínimo existencial e dignidade da pessoa humana, nos seguintes termos (fls. 415/416e): No que concerne à aplicação da Medida Provisória 2.215-10, de 31/08/2001, cabe ressaltar que trata da totalidade de descontos efetuados a qualquer título na folha do militar (facultativo ou obrigatório), sem estabelecer regramento específico para os mútuos bancários consignados. Ao contrário, a Lei n.º 10.820/2003, posterior à Medida Provisória, é específica em relação à matéria mútuo bancário. Desta forma, inobstante se tratar de militar da Marinha, com base no disposto na Lei n.º 10.820/2003, por analogia, reputa-se que o percentual máximo passível de ser descontado dos ganhos de devedores de empréstimos bancários é de 30% da sua remuneração. Ressalta-se que tal percentual não afronta os princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, tampouco viola o direito creditício da instituição bancária. Destarte, diante da relação de consumo devem prevalecer as disposições mais benéficas ao consumidor. Neste sentido, jurisprudência desta Egrégia Corte: Assim, sendo vedada qualquer forma de constrição involuntária, concluiu-se que a amortização de dívida, mediante a retenção de mais de 30% (trinta por cento) da renda do Consumidor, configuraria modo de exercício de autotutela, desautorizado pelo ordenamento vigente. Resta configurado, portanto, o abuso de direito e a conduta contrária à boa-fé objetiva (art. 113 do Código Civil) e à função social (art. 421 da Lei n.º 10.406/2002) que devem nortear os contratos. A retenção de quase metade da renda do Demandante, no caso concreto, não atende aos princípios da razoabilidade e da liberdade contratual. Destarte, se o total de descontos não possibilita o mínimo existencial ao Suplicante, cabível sua limitação.(...)Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial. Publique-se e intimem-se. 16/11/2021(grifo nosso)

Mas, os julgados por ele trazidos, não são tão recentes, sendo, inclusive anteriores à edição da nova Lei, que o Recorrente pretende ver aplicada.

Cediço, também, como salientado no julgado que a medida provisória 2.215-10/2001, que reestruturou o regime de remuneração dos militares das Forças Armadas se trata de norma específica para descontos sobre o provento dos Militares das Forças Armadas, devendo ser aplicada na hipótese dos autos em detrimento da norma geral prevista na Lei nº 10.820/2003:

*"ADMINISTRATIVO. CIVIL. EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. MILITAR DAS FORÇAS
ARMADAS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-*

*TJ – 25ª C. C...
ED/A.I. 0091138-77.2022.8.19.0000
Des. Leila Albuquerque*

8



10/2001. NORMA ESPECÍFICA. LIMITE DE DESCONTO DE 70% DA REMUNERAÇÃO OU PROVENTOS, INCLUÍDOS DESCONTOS OBRIGATÓRIOS E AUTORIZADOS.

1. A jurisprudência desta Corte tem aplicado aos servidores públicos o entendimento de que 'os arts. 2º, § 2º, inc. I, da Lei n. 10.820/2003, e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, estabelecem que a soma dos descontos em folha de pagamento referentes às prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder 30% da remuneração do servidor' (AgRg no REsp 1.182.699/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013).

2. Contudo, no que diz respeito às controvérsias relativas a empréstimos consignados em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, deve ser aplicada a Medida Provisória 2.215-10/2001, que é o diploma específico da matéria.

5. Desse modo, ao contrário do que estabelecem as leis que regulam o tema em relação ao trabalhadores vinculados ao regime da CLT (Lei 10.820/2003) e aos servidores públicos civis (Lei 8.112/90 e Decreto 6.386/2008), a legislação aplicável aos militares não fixou um limite específico para empréstimos consignados em folha de pagamento, mas, antes, limitou-se a estipular que, aplicados os descontos obrigatórios e autorizados, o integrante das Forças Armadas não poderá perceber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

6. Assim, o limite dos descontos em folha do militar das Forças Armadas corresponde ao máximo 70% (setenta por cento) de sua remuneração, aí incluídos os descontos obrigatórios (artigo 15 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001) e os descontos autorizados (definidos, pelo artigo 16 da mesma MP, como aqueles efetuados em favor de entidades consignatárias ou de terceiros, conforme regulamentação de cada força).

7. Em suma, a parcela da remuneração disponível

para empréstimos consignados será aferida, em cada caso, após o abatimento dos descontos considerados obrigatórios, de modo que o militar das Forças Armadas não perceba quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos.

8. Conclui-se, portanto, que, em relação aos descontos facultativos em folha de pagamento dos militares das Forças Armadas, deve ser observada a regra específica prevista no artigo 14, § 3º, da Medida Provisória 2.215-10/2001. 9. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.386.648/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2019).

Trata-se, portanto, de inconformismo que não pode ser veiculado nesta via processual e impede o prequestionamento:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INVIÁVEL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO. 1. Omissão somente ocorrerá se o acórdão deixar de se manifestar sobre ponto essencial para o julgamento da lide. Inexistentes quaisquer omissões na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte. 3. O acórdão embargado decidiu a controvérsia de maneira fundamentada, sem vícios a serem sanados, de modo que não há se falar em prequestionamento da matéria. 4. Embargos de Declaração rejeitado”. (0005429-38.2015.8.04.0000 - Primeira Câmara Cível – Tribunal de Justiça do Amazonas - Desembargador Sabino da Silva Marques - Data de Julgamento: 26/10/2015).”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO E DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E

CONSTITUCIONAIS. PROPÓSITO EXCLUSIVO DE PREQUESTIONAMENTO, PARA A ABERTURA DA VIA EXCEPCIONAL. DESCABIMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO”. (0086760- 61.2011.8.19.0001 - APELACAO/REEXAME NECESSARIO - DES. ANDRE ANDRADE - Julgamento: 09/04/2014 - SETIMA CAMARA CIVEL).”

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

Rio de Janeiro, 09 de março de 2023.

Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora